



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 478/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/7/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000936/1998 AI Nº 1/199800205

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E  
COMEP COMÉRCIO DE MÓVEIS P/ESCRITÓRIO E PAPELARIA

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. É inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, ou ainda que contenha declarações inexatas. Auto de infração PROCEDENTE. Dado parcial provimento ao recurso oficial e negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração que a empresa identificada, em dezembro de 1996, adquiriu mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 57.807,21 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e um centavos).

O enquadramento tem por base os arts. 105 e 113, comb. c/ art. 767, inc. III, letra “a”, todos do Decreto n.º 21.129/91.

Na Informação Complementar (doc. de fls. 05), o autuante confirma a *acusação fiscal*, *tecendo os seguintes esclarecimentos*:

“Verifiquei que a empresa epigrafia comprou mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos no exercício de 1996, das seguintes firmas: PROLIMP COM. E REPRES. LTDA, com endereço a rua Dr. Medeiros, 47, Meireles, com CGF 06.034919-0, baixada de ofício no dia 28 de junho de 1994, conforme cópia do cadastro de contribuintes em anexo, no valor de R\$ 10.200,00, de acordo com as notas fiscais n.ºs 4926 e 4930. Notas fiscais da série B, n.ºs 9311, 9312 e 9313, emitidas pela firma CEDADAN COM. E REPRES. LTDA., a rua Santos Dumont, 1665, com o CGF 06.034754-6, no valor de R\$ 14.160,31, baixada de ofício no dia 14 de março de 1995; e ainda as notas fiscais 2992 emitida por MONKA INFORMÁTICA LTDA., com CGF 06.855426-7, no valor de R\$ 6.900,00, e nota fiscal 115, da empresa COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS ENOQUE LTDA., com CGF 06.954178-7, no um Município de Caucaia, no valor de R\$ 26.546,90, ambas baixadas de ofício, sendo que a COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS ENOQUE não apresentou movimento comercial no exercício de 1996, (Vide cópia do sistema GIM em anexo) e remeteu 1.015 volumes, sem as características do veículo, nome do condutor do já citado veículo ETC.”

A empresa atuada, em guarda tempo, argúi vício de nulidade do ato administrativo, visto que, no seu entendimento, o lançamento fiscal fere o princípio constitucional da não cumulatividade do tributo. Por outro lado, alega que as notas fiscais e respectivos recibos de pagamento estão devidamente contabilizados, comprovando assim a ocorrência da operação, motivo pelo qual pugna pela improcedência do auto de infração.

Às fls. 39/74, a atuada fez anexar cópias dos livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Diário Geral da empresa, bem como das notas fiscais motivadoras do lançamento e respectivos recibos de pagamento.

A ilustre julgadora de primeira instância não considerou inidôneas as notas fiscais 2992 e 115, emitidas por Monka Informática Ltda e Comercial de Estivas e Cereais Enoque Ltda, respectivamente, tendo em conta que á época da sua emissão referidas empresas não ainda não haviam sido baixadas do Cadastro Geral da Fazenda. Assim, concluiu a nobre julgadora pela parcial procedência do feito fiscal.

Inconformada, ainda, com a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, a empresa reingressa no processo argüindo basicamente as mesmas razões esposadas na defesa, e solicita a total improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, discorda do entendimento da nobre julgadora singular e sugere que se dê parcial provimento ao recurso oficial, negando-se provimento ao recurso voluntário, para que se mantenha a acusação fiscal na forma como foi posta, julgando-se totalmente procedente o auto de infração.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado com fulcro nos arts. 105 e 113, c/c art. 767, inc. III, letra "a", todos do Decreto n.º 21.219/91, sob o fundamento de que a empresa identificada, durante o exercício de 1996, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

A acusação fiscal teve por base as notas fiscais n.ºs 4926 e 4930, de emissão da empresa Prolimp Com. e Repres. Ltda., baixada de ofício em 28/6/1994; notas fiscais n.ºs. 9311, 9312 e 9313 – série B, emitidas por Sedadan Com. e Repres. Ltda., com baixa de ofício em 15/3/1995; e, ainda as notas fiscais n.ºs 2992 e 115 emitidas, respectivamente, pelas empresas Monka Informática Ltda. e Comercial de Estivas e Cereais Enoque, também baixadas de ofício e que durante o exercício de 1996 não apresentaram movimento comercial.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, considerando que, quando da emissão das notas fiscais n.ºs 2992 e 115, as empresas Monka Informática Ltda. e Comercial de Estivas e Cereais Enoque ainda não haviam sido baixadas do Cadastro Geral da Fazenda. Tal entendimento, todavia, não foi recepcionado pela Consultoria Tributária, que propõe a reforma da referida decisão para se mantenha a acusação na sua totalidade.

Com efeito, assiste razão à nobre Consultora Tributária. A acusação fiscal é de que a empresa adquiriu mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos. De conformidade com a norma posta à época da infração,

“Considerar-se-á inidôneo o documentos que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou que:

I – omissis

- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos em legislação;
  - III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
  - IV – omissis
  - V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;
  - VI – omissis
  - VIII – omissis
  - VII – omissis”
- (Art. 105, do Decreto n.º 21.219/91)

Por outro lado, o art. 113 do mesmo Diploma Regulamentar determina que *“sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”*

Conforme se verifica dos autos, as empresas Monka Informática Ltda. e Comercial de Estivas e Cereais Enoque, durante todo o exercício de 1996 não apresentaram qualquer movimento comercial perante a Fazenda Pública Estadual, fato esse que resultou inclusive nas baixas de ofício do Cadastro Geral da Fazenda. Assim sendo, não há outra forma de caracterizar aquelas notas fiscais senão como inidôneas, uma vez que emitidas com simulação; por quem não mais exercia suas atividades; por não se referir a uma efetiva saída de mercadoria; ou, mais precisamente, *por conter declarações inexatas.*

Isto posto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para modificar a decisão prolatada na instância singular, decidindo-se pela procedência do feito fiscal.

É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridas CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e COMEP COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E PAPELARIA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para modificar a decisão recorrida e julgar totalmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO